

## CIRCULAR 41/61 DA D.-G. DE ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA E CIVIL

Exm.º Sr. Governador Civil do distrito de

Chegou ao conhecimento desta Direcção-Geral que algumas juntas de freguesia, ao passarem, para efeitos de instrução de processos respeitantes ao benefício da assistência judiciária, a declaração a que se refere o § 3.º do art. 14 do dec.-lei 33.548, de 23-2-1944, não se pronunciam sobre todos os elementos exigidos pelo citado diploma legal.

O assunto encontra-se já esclarecido nos *Anuários* desta Direcção-Geral, anos 36 e 43, ps. 302 e 382, respectivamente, mas, não obstante tais esclarecimentos, rogo a V. Ex.ª se digne promover que às juntas de freguesia desse distrito seja transmitido o seguinte:

### 1.º *Quanto à matéria a declarar:*

A declaração em causa deve referir-se à situação económica não só do requerente mas também das pessoas de família a seu cargo, e da mesma terá de constar se aquele e as ditas pessoas de família possuem ou não bens ou rendimentos; no caso negativo, expressamente se declarará a inexistência de quaisquer bens ou rendimentos.

### 2.º *Quanto às formalidades a cumprir:*

Solicitada, pelo interessado na assistência judiciária e em requerimento no qual se indique expressamente o fim a que se destina, na passagem da declaração, duas hipóteses se podem dar:

a) A junta tem conhecimento directo das condições económicas do requerente e das pessoas de família a seu cargo.

Quando assim suceda, tomará deliberação da qual constem os elementos referidos no n. 1.º que, no caso concreto, se verificarem.

b) O requerente e as demais pessoas a que deve reportar-se a declaração não são conhecidos dos membros da junta, sendo, portanto, igualmente desconhecida a respectiva situação económica.

Haverá, então, necessidade de promover que o interessado faça prova, por meio de testemunhas ou de documentos, da inexistência de bens e rendimentos, ou da sua existência e valor.

Comprovados os factos em referência, será tomada deliberação idêntica à indicada na parte final da alínea a).

3.º Proferida deliberação sobre o assunto, da mesma extraída certidão a entregar ao requerente, para que este possa cumprir o estabelecido na última parte do corpo do mencionado art. 14 do dec.-lei 33.548.

Lisboa, 10 de Outubro de 1961

O Director-Geral

*António Pedrosa Pires de Lima*